



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que reduz a alíquota da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais e facultativos, quando optantes pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição em comento altera o inciso I do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo uma alíquota de 8% para o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo. Atualmente essa alíquota é de 11%.

Na justificação da proposição, o eminente Senador Magno Malta assevera a importância de se corrigir uma injustiça social advinda do atual diferencial existente entre a alíquota de contribuição de 11% para o segurado na qualidade de contribuinte individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) e facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerça atividade remunerada na

SF/18328.82986-00



condição de segurado obrigatório da Previdência Social) e aquela paga pelo microempreendedor individual, de 5%. E conclui:

*Com efeito, não se revela crível que o valor da alíquota paga por prestadores de serviços (que sequer usufruem de direitos trabalhistas inerentes aos empregados) e por aqueles que optam por contribuir facultativamente para o regime previdenciário seja fixado em patamar tão exorbitante.*

Assim, o PLS nº 198, de 2015, ao reduzir a alíquota dos prestadores de serviços e dos contribuintes facultativos de 11% para 8%, estaria corrigindo um quadro previdenciário ora distorcido.

O PLS nº 198 foi encaminhado inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, tendo a análise da matéria por aquele colegiado decidido pelo encaminhamento da mesma para a CAE.

Na CAE, a matéria foi encaminhada a este Senador para elaboração de parecer. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Com base no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, I, é da competência da CAE a análise de matérias legislativas em seus aspectos econômicos e financeiros. Sob o prisma econômico, a proposição parece trazer benefícios imediatos para os prestadores de serviços e para os contribuintes facultativos com a redução de sua contribuição, o que gerará um aumento na renda desses indivíduos. Deveria também haver a redução dos custos dos serviços e, portanto, o beneficiamento dos consumidores desses serviços com uma possível redução do preço. Há, portanto, do ponto de vista econômico, um aumento da renda disponível dos contribuintes facultativos, bem como dos trabalhadores prestadores de serviços e, possivelmente, uma redução no preço dos serviços para os consumidores.

No que tange aos aspectos financeiros, há que se reportar inicialmente à atual legislação, em particular a dois dispositivos legais em



vigor. Primeiramente, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 14, estabelece a obrigatoriedade de estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes da renúncia de receita nos três primeiros anos de vigência da nova alíquota. O PLS nº 198, de 2015, não traz qualquer alusão aos impactos da redução da alíquota proposta sobre as contas da Previdência Social. Tal ausência, além de colidir com a norma legal, impede que o Legislador forme uma opinião mais precisa acerca dos reais impactos da matéria sobre as contas previdenciárias.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95, que congelou as despesas governamentais por 20 anos, reduziu de forma inequívoca a capacidade do governo em abrir mão de receitas. Isso é particularmente pernicioso no caso da Previdência, que já sofre com a sangria de parte significativa de seus recursos com a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e também pela queda de arrecadação decorrente da redução da atividade econômica a partir de 2014. Assim, a análise dos aspectos financeiros atinentes ao PLS nº 198, não recomenda sua aprovação, tendo em vista a já combalida saúde financeira da Previdência em função dos dispositivos legais ora vigentes.

### III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 198, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator